



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600542-37.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600542-37.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,  
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DIRETÓRIO REGIONAL DO PRONA. ATUAL PARTIDO DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES . COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do PRONA, atual PL/PR, atinentes ao exercício de 2003, nos termos do art. 27, III da Res. TSE nº 21.841/2004, conforme voto da Relatora.

SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2003, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido da República (PR), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id 9904740), no qual destacou que o prestador não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, e sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado a fim de apresentar documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade.

Regularmente intimado, o Partido requereu o desarquivamento do processo de prestação de contas do PRONA - Partido da Reestruturação da Ordem Nacional, todavia o setor responsável informou acerca da impossibilidade de cumprimento do pedido.

Notificado, o partido prestou as informações de Id 9976561.

Foi então apresentado Parecer Técnico de Exame e os autos seguiram ao Ministério Público, que não identificou outras irregularidades, além das já apontadas pelo setor técnico.

Em Parecer Conclusivo (Id 10026312), a SCEP se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas pelo PRONA, atual PR/PL.

Devidamente intimado para apresentar suas razões finais, nos termos o art. 40, I, Da Res. TSE 23.604/2019, a agremiação permaneceu inerte.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação da presente prestação de contas (Id 10037912).

Era o que havia de importante a relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do P

RONA, atual PR/PR, referente ao exercício financeiro de 2003, apresentadas apenas no ano de 2022.

No parecer conclusivo foram apontadas diversas falhas na presente contabilidade, tais como: ausência do Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, das peças complementares da Lei 9.096/95, de Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade, das procurações constituindo advogado à época, despesas com manutenção da sede partidária, falta de assinatura da Comissão Financeira Executiva/Provisória, e ausência dos livros Razão e Diário.

Contudo, restou consignado pela SCEP que o Partido Requerente não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise.

De fato, o grande lapso de tempo que o Partido levou para apresentar as contas do exercício financeiro de 2003 atrapalhou o adequado exame da contabilidade e da documentação pertinente, não sendo possível atestar sua plena regularidade.

Esse Tribunal, em seus precedentes, evoluiu seu entendimento anterior de reconhecimento da prescrição em casos desse jaez, firmando posicionamento de que o dever do Partido Político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Ademais, da mesma forma dos casos já julgados por este Plenário, não há nos autos um único ato de admoestação para que o Partido cumprisse com os seus deveres legais, permitindo que o grêmio partidário se mantivesse quase 11 anos em estado de inadimplência, demonstrando grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Desta feita, entendo que a situação apresentada nos autos é excepcional e deve ser analisada mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do Partido Requerente, como a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Nesse contexto, penso que, de fato, diante das inúmeras falhas apontadas pelo órgão técnico e não sanadas pelo Partido, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas.

Esse também o entendimento consignado no parecer ministerial:

*Como bem destacado pela analista das contas, a ausência das informações e documentos obsta a análise da contabilidade, frustrando o objetivo da prestação de contas. Os documentos não apresentados, em especial os livros contábeis obrigatórios, são essenciais para análise da contabilidade, cuja ausência inviabiliza a*

*exata compreensão das receitas e despesas do exercício financeiro.*

*O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais*

*previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.*

*Ante o exposto, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10026312) e*

*artigo 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.*

Todavia, considerando que o grêmio partidário não recebeu verba do Fundo Partidário ou recursos de fontes vedadas, bem como diante da omissão dos órgãos de fiscalização e controle, penso ser incabível a imposição de qualquer sanção ao Partido Requerente em face da desaprovação da presente contabilidade.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do PRONA, atual PL/PR, atinentes ao exercício de 2003, nos termos do art. 27, III da Res. TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora